



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204445 - SP (2026/0094143-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial consignados pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente enfrente, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

4. A agravante limita-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sem demonstrar, mediante cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, que suas teses independem do reexame do conjunto fático-probatório.

5. A decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem apresenta fundamentação idônea e específica, não havendo falar em motivação genérica ou em violação ao contraditório.

6. Ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia detectada por iniciativa do órgão julgador, revela-se inviável a superação dos óbices de admissibilidade recurso sob o pretexto de atuação judicial espontânea, não havendo margem legal para o pedido de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204445 - SP ([2026/0094143-3](#))

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial consignados pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente enfrente, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

4. A agravante limita-se a afirmar genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sem demonstrar, mediante cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, que suas teses independem do reexame do conjunto fático-probatório.

5. A decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem apresenta fundamentação idônea e específica, não havendo falar em motivação genérica ou em violação ao contraditório.

6. Ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia detectada por iniciativa do órgão julgador, revela-se inviável a superação dos óbices de admissibilidade recurso sob o pretexto de atuação judicial espontânea, não havendo margem legal para o pedido de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉA LUCIANA ZAUDE contra a decisão monocrática, a qual não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento da ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade indicados pelo Tribunal de origem, aplicando o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante restou condenada na origem como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, sob o regime aberto, sendo-lhe negado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelas instâncias ordinárias. Diante do desprovimento de sua apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como da rejeição dos subsequentes embargos de declaração, a defesa manejou recurso especial aduzindo negativa de vigência aos artigos 28-A, 158, 564, inciso III, e 619, todos do Código de Processo Penal, além de ofensa ao artigo 44 do Código Penal.

O recurso especial defensivo foi inadmitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em face da incidência do óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a justificativa de que as teses invocadas exigiam o revolvimento do material fático-probatório acostado aos autos, além de reconhecer a prejudicialidade de parte das demais insurgências. Irresignada, a defesa apresentou agravo em recurso especial refutando o empecilho da Súmula 7, sustentando que pretendia apenas a reavaliação jurídica das provas admitidas no acórdão combatido. No julgamento monocrático, restou deliberado o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesta via de agravo regimental, a agravante pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela apresentação do feito ao colegiado da Sexta Turma. Em suas razões, sustenta que o óbice da Súmula 7 foi satisfatoriamente atacado na peça de agravo originária, pois demonstrou que as nulidades arguidas e a discussão penal sobre o exame de corpo de delito não reclamavam reapreciação de fatos, mas sim interpretação estritamente jurídica do ordenamento infraconstitucional. Argui, ainda, que a decisão de admissibilidade exarada pela Presidência do Tribunal estadual revestiu-se de fundamentação lacônica e genérica, o que acabou por impedir o contraditório amplo e a devida impugnação específica dos termos daquela decisão de prelibação. Subsidiariamente, reitera as pretensões deduzidas e requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo regimental revela-se tempestivo e preenche os requisitos formais de processamento.

No mérito, contudo, a insurgência recursal deduzida pela agravante não comporta acolhimento.

A higidez do sistema recursal brasileiro e o respeito à regular marcha processual exigem o estrito cumprimento do princípio da dialeticidade, segundo o qual incumbe ao recorrente formular insurgência que dialogue diretamente com os

fundamentos erigidos no provimento que se visa reformar. No âmbito do agravo em recurso especial, tal postulado encontra-se expressamente normatizado no artigo 1.021, parágrafo 1º, do CPC, que determina o dever da parte recorrente de rebater de maneira pontual, específica e pormenorizada cada uma das razões de decidir que obstaram a subida do recurso de índole constitucional.

Do exame atento da petição do agravo em recurso especial pretérito, depreende-se que a agravante limitou-se a enunciar, sob o manto de assertivas puramente abstratas e desprovidas de concretude jurídica, a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente esquivou-se de erigir um necessário cotejo analítico que demonstrasse, a partir das molduras fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias locais no processo de estelionato continuado, que a sua pretensão não implicava a reavaliação de fatos e de elementos de convicção colhidos na instrução processual.

A mera manifestação de descontentamento com a barreira imposta pelo juízo de prelibação na origem, por meio de petição padronizada ou desprovida de vinculação com as premissas empíricas do caso concreto, revela-se tecnicamente ineficaz para desestabilizar os motivos determinantes adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo de fundo.

Diante de tal omissão argumentativa, a aplicação do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça constitui desdobramento imperativo da ausência de regular preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal restou consolidada em súmula, cujo conteúdo de admissibilidade recursal preceitua:

SÚMULA STJ nº 182: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A aplicação do aludido enunciado sumular ao caso concreto evidencia-se impositiva.

O agravo regimental ora em análise não logrou êxito em demonstrar a efetiva impugnação específica na peça anterior, mantendo intacto o cenário de inadmissibilidade processual. A tese recursal que sustenta a existência de motivação excessivamente genérica por parte do Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal estadual não encontra sustentáculo nos autos.

A alegação deduzida pela agravante no sentido de que o juízo de prelibação do Tribunal local valeu-se de motivação puramente genérica não se sustenta face ao exame detido dos autos. O óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça foi aplicado pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o pressuposto de que as insurgências manifestadas nas razões do recurso

especial, pela sua própria natureza argumentativa, demandavam incontornável e direto revolvimento do acervo de provas.

Afasta-se, com isso, qualquer assertiva de genericidade da decisão monocrática de inadmissibilidade, remanescendo incólume a constatação de que a ausência de impugnação adequada e analítica por parte da ré impede a admissão do agravo recursal.

No que tange à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre ressaltar que tal providência consiste em medida de caráter estritamente excepcional.

Ausente qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia detectada por iniciativa do órgão julgador, revela-se inviável a superação dos óbices de admissibilidade deste agravo em recurso especial sob o pretexto de atuação judicial espontânea, não havendo, portanto, margem legal para o pedido de concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0094143-3

AgRg no
AREsp 3.204.445 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00827975320188260050 827975320188260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.